



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 9381630/2021 - SAP.UPR

Joinville, 31 de maio de 2021.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 107/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS, SEM FORNECIMENTO DE PAPEL.

**RECORRENTE:** INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Interativa Soluções em Impressão Eireli**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda** vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 20 de maio de 2021.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 9278269).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Interativa Soluções em Impressão Eireli** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20/05/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 20 de maio de 2021, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 9300297), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de maio de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 107/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras, multifuncionais, sem fornecimento de papel**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de maio de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda**, encaminhados ao processo licitatório nos termos do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda** restou declarada vencedora do certame, na sessão pública ocorrida em 20 de maio de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 9282271), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 24 de maio de 2021 (documento SEI nº 9300297).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 26 de abril de 2021 (documento SEI nº 9278269), sendo que a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 9370426).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda**, declarada vencedora do certame, ofertou produto em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório.

Aduz que, o Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 8366785 - SAP.UNG, solicita para o tipo de equipamento 3, quanto à tecnologia de impressão, a "Tecnologia Eletrográfica a Seco (laser, LED ou equivalente)" e que a Recorrida indicou em sua proposta equipamento que utiliza tecnologia de impressão por jato de tinta (líquida), o que difere da especificação do edital.

Ao final, requer o provimento do presente recurso e a inabilitação da empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda**, declarada vencedora do certame.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

Acerca das alegações suscitadas pela empresa **Interativa Soluções em Impressão Eireli**, a Recorrida afirma que cumpriu integralmente todas as regras estabelecidas no edital.

Sustenta que, após tomar conhecimento da resposta do esclarecimento, no qual a Administração informou que aceitaria a tecnologia jato de tinta (pigmentada) para o equipamento tipo 3, a Recorrida ofertou sua proposta conforme regramento do edital.

Aduz que, as respostas dos esclarecimentos se vinculam ao instrumento convocatório, deste modo, a marca indicada para o equipamento tipo 3, atende as exigências do edital.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, mantendo a decisão que a declarou vencedora do presente certame.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que marca indicada na proposta apresentada pela Recorrida, para o equipamento tipo 3, não atende as especificações do Padrão de Especificação Técnica - PET.

Inicialmente, é importante esclarecer que o edital de **Pregão Eletrônico nº 107/2021**, em seu preâmbulo, define o objeto da presente licitação, qual seja, **"contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras, multifuncionais, sem fornecimento de papel"**.

Assim, considerando que o objeto licitado refere-se a prestação de serviço, o instrumento convocatório, em perfeita consonância com a legislação vigente, não regrou a necessidade da indicação da marca dos equipamentos utilizados durante a execução dos serviços.

Contudo, no presente processo, a Recorrida, ao enviar sua proposta atualizada, indicou a marca dos equipamentos que serão disponibilizados durante a execução dos serviços. Entretanto, conforme informado no julgamento realizado em 20/05/2021 (documento SEI nº 9278269), a marca dos equipamentos não foi considerada no julgamento da proposta, vejamos:

Pregoeiro 20/05/2021 14:00:11 Boa tarde, senhores. Informo que estou presente na sessão para dar continuidade a este processo.

Pregoeiro 20/05/2021 14:00:29 Para a empresa XBRAMAR Soluções e Tecnologia Ltda:

Pregoeiro 20/05/2021 14:00:35 **Em atenção à proposta comercial da empresa:**

Pregoeiro 20/05/2021 14:00:41 Registra-se que, em análise a proposta apresentada, **constatou-se que a empresa indicou a marca dos equipamentos. Entretanto, considerando que o objeto do edital é a prestação de serviço e a indicação de marca não foi exigida, as marcas não foram consideradas no julgamento da proposta.**

Pregoeiro 20/05/2021 14:00:49 **Importante esclarecer, que os equipamentos utilizados na execução dos serviços devem atender integralmente ao Padrão de Especificação Técnica – PET e serão avaliados no Recebimento dos Serviços, conforme Termo de Referência. [...] (grifado)**

Sobre o tema, assim manifestou-se Hely Lopes Meirelles:

**Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação.** Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).

Portanto, conforme demonstrado, não cabe a Pregoeira adentrar no mérito das marcas consignadas na proposta da empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda**, uma vez que, não é exigência do instrumento convocatório.

Deste modo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda** declarada vencedora do certame, por atender todas as exigências definidas no edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em**

**desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Ainda, acerca da indicação da marca dos equipamentos, destaca-se que, após a publicação do edital, durante a fase de acolhimento das propostas, foram recebidos vários pedidos de esclarecimentos, inclusive, referente a indicação da marca dos equipamentos na proposta (documento SEI nº 9222837), o qual teve sua resposta publicada em 14/05/2021, vejamos:

**Questionamento 2.1:** "Entendemos que será necessário informar marca e modelo dos equipamentos somente na proposta final, sendo a proposta inicial somente com os respectivos valores, correto?"

**Resposta:** O edital não solicita a indicação de marca e modelo dos equipamentos, visto que trata-se de locação de impressoras, contudo, os equipamentos ofertados devem atender todas as especificações técnicas solicitadas no edital e seus anexos.

Deste modo, conforme esclarecido à todos os interessados no certame, o edital não exige a indicação de marca na proposta, logo, considerando o julgamento objetivo do processo, a marca indicada na proposta da Recorrida não poderá ser critério de desclassificação.

De outro lado, a Recorrida menciona em suas contrarrazões, que a marca indicada para o equipamento tipo 3, atende as exigências do edital, visto que, conforme resposta do pedido de esclarecimento acerca da tecnologia jato de tinta (pigmentada), transcrito no contrarrecurso, a Secretaria requisitante informou que aceitaria a citada tecnologia de impressão.

Questionamento 1: "Quanto a Tecnologia de Impressão solicitada, sendo: "Tecnologia Eletrográfica a Seco (laser, LED ou equivalente)"; os produtos solicitados refletem a preferência dos Srs. por equipamentos com tecnologia de impressão "LASER/LED", mas com o termo "Equivalente", entendemos que Tecnologia jato de tinta (Tinta Pigmentada), modalidade hoje conhecida como Impressão a Frio atende a exigência deste edital. Na pesquisa de editais mais recentes e atualizados de serviços de impressão, publicados por órgãos de todas as esferas da administração pública, é possível constatar o crescimento significativo da demanda de equipamentos com tecnologia de jato de tinta ou, no mínimo, a inclusão desta tecnologia entre os critérios de aceitabilidade em igualdade de condições com as tecnologias laser/led. Nesse sentido, na qualidade de Distribuidores Autorizados para todo o Brasil dos produtos da marca EPSON, direcionados especificamente ao mercado corporativo, detentores da mais atualizada tecnologia de impressão baseada em Tinta Pigmentada, nos permitimos expor a seguir algumas características que estes equipamentos oferecem, proporcionando benefícios significativos em relação à economicidade, sem comprometimento algum com referência à qualidade de impressão em termos absolutos ou comparativos. 1. Qualidade, durabilidade, nitidez de impressão

e desempenho igual ou superior a outras tecnologias; 2. Bolsas de tinta com durabilidade até 40.000 impressões; 3. Diminuição de custo por página impressa (R\$) de até 25%, em comparação à tecnologia laser; 4. A impressão a frio acaba definitivamente com os problemas e prejuízos decorrentes do atolamento dos equipamentos provocado por folhas coladas ou úmidas. 5. Esta tecnologia oferece a possibilidade de reutilização de papéis já impressos, sem nenhum empecilho à repetição da passagem da folha pelo mecanismo de impressão. 6. A economia no consumo de energia elétrica, em um projeto como o que está em questão, pode chegar a 90% em comparação aos equipamentos Laser/Led, 7. O consumo de energia elétrica, por ser menor do que uma fonte de computador portátil ou de desktop, admite a ligação do equipamento diretamente em régua de tomadas ou em nobreaks, possibilitando um funcionamento de 24 x 7 sem interrupção. 8. A possibilidade de ligação em tomada universal de 110 ou 220 (bivolt automático), dispensa a necessidade do uso de estabilizadores ou transformadores de tensão. Assim, podemos considerar que a tecnologia jato de tinta (pigmentada) será aceita por este órgão?" Em resposta a r. Administração do Município de Joinville assim definiu: Resposta: Conforme Secretaria requisitante, em resposta encaminhada através do MEMORANDO SEI Nº 9212626/2021 - SED.UAD.ASU: "Sim, desde que atenda as demais especificações técnicas."

Nesse aspecto, a Recorrida aduz que as respostas dos esclarecimentos se vinculam ao edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Deste modo, afirma que cumpriu com as disposições editalícias.

Nesse sentido, com o objetivo de resguardar o atendimento das especificações dos equipamentos a serem entregues, o Termo de Referência, Anexo V, do edital, estabeleceu em seu subitem 2.4, a forma de recebimento dos equipamentos, de modo a verificar o atendimento quanto ao Padrão de Especificação Técnica - PET, Anexo IX, do edital. Vejamos:

#### **2.4 - Recebimento, Instalação e Configuração**

2.4.1 - Em até **07 (sete) dias úteis** contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, a CONTRATADA deverá agendar reunião com a CONTRATANTE, objetivando dar início ao acompanhamento da execução do Contrato, bem como disponibilizar nesta reunião 01 (um) equipamento de cada tipo para a verificação do atendimento ao Anexo IX - **Padrão de Especificação Técnica - PET SEI 8366785;**

2.4.2 - A CONTRATADA, em até **05 (cinco) dias úteis** após a realização da referida reunião, deverá iniciar a instalação dos equipamentos em consonância com os prazos dispostos no Anexo VI - Cronograma, Quantitativo e Locais para Instalação, documento **SEI 8375553;** (...)

Assim, não poderá o futuro Contratado eximir-se da apresentação de equipamentos que atenda todas as especificações às quais está obrigado a cumprir estando, inclusive, sujeito às penalidades previstas no edital e no ordenamento jurídico.

Portanto, nesse momento, as razões da Recorrente não possuem amparo legal, uma vez que, conforme esclarecido no julgamento do recurso, os equipamentos serão verificados na execução do

contrato, conforme definido no Termo de Referência, Anexo V, do edital.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, visto que, todas as exigências constantes no edital foram cumpridas pela Recorrida.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 107/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA** vencedora do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 004/2021

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2021, às 15:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/06/2021, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/06/2021, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9381630** e o código CRC **20725BCB**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

21.0.088651-1

9381630v10